



Porto Alegre, 3 de junho de 2019.

## **Orientação Técnica IGAM nº 22.153/2019**

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita ao IGAM estudo sobre a viabilidade técnica de Projeto de Lei nº 45, de 2019, que possui a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a instalação de sistemas e Ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios no Município de Carazinho e dá outras providências”*.

II. O Projeto de lei, sob exame, tem a finalidade de preservação do meio-ambiente na forma que dispõe o art. 225 da Constituição Federal.

Sobre o assunto, tem-se que não há óbice legal na proposição que guarda pertinência ambiental, em face de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu reconhecendo em sede de Repercussão Geral (RE 586224) a competência concorrente entre os Poderes dos municípios para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local, consoante dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal e arts. 8º e 13 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

Alerta-se, entretanto, quanto ao conteúdo do parágrafo único do art. 1º, e no 3º da proposição, posto que estes encontram óbice legal vez que ao trazerem encargos a serem cumpridos pelo Poder Executivo, contrariam a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917), no ARE nº 878.911<sup>1</sup>) no que se refere a edição de atos no que desrespeito a sua organização e funcionamento, além disso, violam o princípio da separação e harmonia dos poderes na forma que dispõe o art. 3º da LOM. Neste aspecto têm precedentes do Judiciário que reforça este entendimento: (ADI 2800, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011; Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603,

---

<sup>1</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017).

Ademais, a mera permissão de instalação do sistema de Ecobarragem prevista em lei, acaba por afetar diretamente, mesmo que de forma implícita na obrigação de regulamentação dos procedimentos e critérios a serem obedecidos e fiscalização por parte do Poder Executivo

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do texto analisado posto que apresenta conteúdo inviável de iniciativa parlamentar na forma indicada no item III desta Orientação Técnica, o que se reforça com a jurisprudência dos tribunais em casos análogos.

O IGAM permanece à disposição.



**Thiago Arnauld da Silva**  
Consultor do IGAM  
OAB/RS 114.962



**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
Supervisora Jurídica do IGAM  
OAB/RS 104.401